

administrativos — Alimentação — Despesas de sustentação e outras concernentes aos presos internados nas cadeias concelhias, comarcãs e julgados municipais de todo o País».

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Manuel Rodrigues Júnior.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Serviços Administrativos

Decreto-lei n.º 26:926

Com fundamento no artigo 45.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os funcionários consulares têm direito às compensações pessoais cobradas nos termos dos n.ºs 115.º e seus parágrafos, 116.º e seus parágrafos e 117.º da respectiva tabela de emolumentos consulares, aprovada pelo decreto n.º 20:253, de 25 de Agosto de 1931, ficando portanto tais compensações pessoais exceptuadas do disposto no artigo 14.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos
e Eléctricos

Decreto-lei n.º 26:927

Verificando-se ser absolutamente necessário efectuar o quebramento de um volume de rochas superior ao previsto inicialmente nas obras do pôrto de Viana do Castelo, para um mais útil aproveitamento deste pôrto;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A importância concedida para as obras em realização no pôrto de Viana do Castelo pelo decreto n.º 26:560, de 30 de Abril último, é elevada de 1:600.000\$, importância a satisfazer pela verba do capítulo 14.º, artigo 134.º, do orçamento em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa —

Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Repartição de Estudos Hidráulicos

Decreto-lei n.º 26:928

A comissão administrativa da Câmara Municipal de Pêso da Régua representou ao Governo sobre a necessidade de construir a rede de esgotos da vila, segundo o projecto aprovado, pedindo não só a comparticipação do Estado, pelo Fundo de Desemprego, nos termos do decreto com força de lei n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, mas também que fosse tornada obrigatória a ligação de todos os prédios urbanos à mesma rede, e bem assim que se lhe permitisse contrair um empréstimo na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e criar a receita indispensável para fazer face aos encargos da obra.

Reconhecendo a justiça da pretensão da Câmara, resolve o Governo patrocinar esse empreendimento, facilitando a sua realização.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Pêso da Régua obriga-se a executar as obras de saneamento da vila, conforme o projecto aprovado pelo Governo.

§ único. As obras deverão ficar concluídas até 31 de Dezembro de 1937.

Art. 2.º É autorizada a Câmara Municipal de Pêso da Régua a contrair um empréstimo, em conta corrente, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, até à importância de 289.000\$, destinado à execução das obras de saneamento a que se refere este decreto-lei.

§ único. A amortização do empréstimo far-se-á em quinze anos, a partir de 1 de Janeiro de 1938.

Art. 3.º De harmonia com o disposto no artigo 110.º do decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, é concedida à Câmara Municipal de Pêso da Régua a comparticipação do Estado nos encargos de mão de obra, pelo Fundo de Desemprego, até à importância de 289.015\$.

§ único. É considerada nula e de nenhum efeito a portaria de 29 de Junho de 1936 que concedeu para a obra de que se trata uma comparticipação de 289.015\$ pelo Fundo de Desemprego.

Art. 4.º É obrigatório dentro da área da vila de Pêso da Régua onde se encontre estabelecida a rede de esgotos instalar em todos os prédios construídos ou a construir, quer marginando vias públicas, quer afastados delas, e pela forma prescrita neste decreto-lei e nos regulamentos de salubridade e higiene em vigor, as instalações necessárias a um completo saneamento dos prédios, e bem assim ligá-las àquela rede.

§ único. A Câmara estabelecerá os prazos dentro dos quais os proprietários dos prédios situados nas diferentes ruas da vila terão de dar cumprimento ao disposto neste artigo.

Art. 5.º Nenhum projecto de construção, reconstrução ou ampliação dos prédios situados na área abrangida pela rede de saneamento poderá ser aprovado sem incluir as respectivas instalações sanitárias interiores.

Art. 6.º A rede de saneamento é destinada ao esgôto de matérias fecais e de águas sujas domésticas.

§ único. As águas residuais dos estabelecimentos industriais poderão ser recebidas na rede de saneamento, com prévia autorização da Câmara e a título precário.

Art. 7.º É proibido introduzir na rede de saneamento sobejos de comida, lixo, entulho, cinzas, matérias explosivas ou inflamáveis e em geral qualquer substância que possa obstruir ou danificar as canalizações.

§ único. Independentemente das multas que forem estabelecidas, ficam obrigados ao pagamento das despesas com as reparações que se tornarem necessárias os infractores do disposto neste artigo.

Art. 8.º Não é permitido fazer qualquer modificação ou reparação nas instalações sanitárias aprovadas sem prévia autorização da repartição competente da Câmara Municipal de Pêso da Régua.

Art. 9.º Dentro da área da vila servida pela rede de saneamento não podem de futuro construir-se sumidouros, depósitos ou fossas de despejo de matérias fecais ou de águas sujas domésticas.

§ único. Os proprietários dos prédios onde eles ainda existam são obrigados a entulhá-los e a tapá-los, depois de bem limpos e desinfectados, nos prazos fixados pela Câmara.

Art. 10.º As instalações sanitárias obrigatórias compreendem, pelo menos, uma pia de despejo em cada habitação, obedecendo às condições higiénicas que forem julgadas convenientes.

Art. 11.º Nas escolas, fábricas, estabelecimentos comerciais e quaisquer outros edificios particulares onde houver aglomeração de pessoas deverá haver, pelo menos, uma retrete para cada vinte e cinco pessoas, além dos mictórios que as circunstâncias aconselharem.

Art. 12.º Nas escolas com internato, asilos, hotéis, casas de hóspedes e em geral quaisquer edificios particulares destinados a habitação em comum deverá haver, pelo menos, uma retrete e um quarto de banho, que poderá ser de simples chuveiro, por cada vinte pessoas que aí habitem normalmente.

Art. 13.º Para fazer face aos encargos de instalação e conservação da rede de saneamento é autorizada a Câmara Municipal de Pêso da Régua a cobrar uma taxa de ligação e uma taxa de conservação.

Art. 14.º A taxa de ligação não poderá exceder 15 por cento do rendimento colectável do prédio.

§ 1.º Esta taxa será paga por uma só vez ou em prestações anuais até doze, se assim fôr requerido, adicionadas do juro das prestações em dívida à taxa de 5 por cento ao ano.

§ 2.º A obrigação do pagamento da taxa de ligação fica a cargo dos proprietários dos prédios.

Art. 15.º A taxa de conservação será anual e paga em duas prestações semestrais. Não poderá exceder 3 por cento do rendimento colectável de cada prédio enquanto durar a amortização do empréstimo nem exceder 2 por cento do mesmo rendimento logo que o empréstimo fique amortizado.

§ único. A obrigação do pagamento da taxa de conservação ficará a cargo dos proprietários dos prédios se estes estiverem devolutos, ou proporcionalmente à parte devoluta, e aos seus moradores, na proporção das respectivas rendas, quando habitados.

Art. 16.º Para os prédios cujo rendimento colectável não seja superior a 100\$ fica a Câmara autorizada a proceder ao respectivo saneamento por grupos de casas ou de qualquer outra maneira que evite um encargo anual superior a 10 por cento das respectivas rendas.

Art. 17.º Os ramaís de ligação até à entrada dos prédios serão executados pela Câmara, por conta dos proprietários desses prédios.

Art. 18.º Os trabalhos a que se referem os artigos 9.º e 10.º, bem como as instalações no interior dos prédios, ficam a cargo dos proprietários.

Art. 19.º A requerimento dos interessados, ou quando

os trabalhos referidos no artigo 18.º não forem executados dentro dos prazos estabelecidos, poderá a Câmara tomar a iniciativa da sua execução por conta dos proprietários dos prédios, e cobrar-lhes as respectivas despesas por uma só vez, ou no máximo de doze anuidades, se assim fôr requerido, mediante o acréscimo do juro anual de 5 por cento.

§ único. As despesas das obras de saneamento, a pagar à Câmara pelos proprietários dos prédios, compreendem:

a) Taxa de ligação;
b) Custo orçamentado das obras interiores e exteriores de saneamento, incluindo:

1.º Custo do projecto, que não poderá exceder 50\$;

2.º Salários;

3.º Materiais;

4.º Despesas de administração, até ao limite de 6 por cento do orçamento da mão de obra e materiais;

5.º Seguro do pessoal, até 2 por cento da verba de mão de obra.

Art. 20.º A Câmara poderá efectuar directamente as obras a que se referem os artigos 17.º e 18.º ou adjudicar em hasta pública a sua realização total ou parcial, devendo porém tomar para base do concurso os preços por unidades de trabalho.

§ único. Em qualquer dos casos o proprietário será avisado por carta registada, com aviso de recepção, do começo e conclusão das obras, devendo, no prazo de quinze dias, após a sua conclusão, liquidar na Câmara as respectivas despesas ou requerer a sua liquidação em prestações, conforme prevê o artigo 19.º

Art. 21.º No caso de falta de pagamento da importância devida será o mesmo pagamento exigido perante o tribunal das execuções fiscais, nos termos estabelecidos para as contribuições municipais.

Art. 22.º É permitido aos proprietários dos prédios urbanos existentes ligados à rede de esgotos nos termos deste decreto-lei, quando arrendados, cobrar dos respectivos inquilinos uma quantia correspondente a 8 por cento ao ano do custo da obra, dividida por duodécimos.

§ 1.º Nos prédios nas condições do artigo 16.º não poderá este aumento exceder 10 por cento da renda que constar do contrato de arrendamento.

§ 2.º Se o prédio estiver ocupado por mais de um inquilino a distribuição do acréscimo da renda será feita na proporção dos respectivos rendimentos colectáveis inscritos nas matrizes.

Art. 23.º O inquilino poderá porém eximir-se da obrigação do aumento da renda desde que requeira à Câmara, antes de concluída a obra, para efectuar o pagamento, em dinheiro, das despesas mencionadas no § único do artigo 19.º ou da parte proporcional fixada nos termos do artigo 22.º, para o que deverá instruir o requerimento com a certidão da repartição de finanças.

Art. 24.º Para a realização das obras de saneamento, sua inspecção e fiscalização poderá a Câmara Municipal, pelos seus empregados ou adjudicatários, entrar durante o dia livremente, mediante prévio aviso, nos prédios a beneficiar ou beneficiados, para o que requisitará, se tanto fôr necessário, o auxílio da polícia de segurança pública.

Art. 25.º A Câmara Municipal de Pêso da Régua submeterá à aprovação do Governo, até 30 de Junho de 1937, o projecto de regulamento para o saneamento da vila, o qual só entrará em vigor depois de aprovado pelos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 26.º As dúvidas e omissões respeitantes à técnica e execução das obras referidas no presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras

Públicas e Comunicações, ouvidas as entidades competentes.

Art. 27.º Fica a Câmara Municipal de Pêso da Régua dispensada do cumprimento das formalidades legais referentes a empréstimos, especialmente as prescritas nos artigos 94.º, n.º 11.º, e 96.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, nos artigos 20.º e 37.º da lei n.º 621, de 23 de Junho de 1916, e no artigo 1.º da lei n.º 1:299, de 10 de Agosto de 1922.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Betten-court* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral dos Serviços de Viação

Decreto-lei n.º 26:929

Tendo-se reconhecido a necessidade de tornar mais eficiente a fiscalização do trânsito exercida pelo corpo especial de policia de trânsito nas estradas, por intermédio das suas brigadas móveis e dos postos fixos instalados no País, de forma a conseguir-se uma maior repressão dos abusos cometidos e que tanto têm alarmado a opinião pública;

Considerando que as sanções actualmente applicadas a determinadas transgressões às disposições do decreto n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930, não correspondem à gravidade das infracções cometidas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As transgressões ao disposto nos artigos 31.º, 32.º, 33.º, 35.º e seu § único, 41.º e seus parágrafos, 61.º e seus números e 62.º e seus parágrafos do decreto n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930, serão punidas com a multa de 100\$ e o condutor de automóveis impedido de conduzir durante oito dias.

§ único. A reincidência das transgressões a que se refere este artigo será punida com a multa de 200\$ e o condutor de automóveis privado de conduzir durante um período não inferior a quinze dias.

Art. 2.º As transgressões às disposições do decreto n.º 25:202, de 1 de Abril de 1935, serão punidas com a multa de 25\$.

Art. 3.º Fica revogado o artigo 144.º do decreto n.º 18:406, na parte applicável.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Betten-court* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 8:513

Tendo o preço corrente dos vinhos de consumo ultrapassado já de forma sensível o limite fixado no § 2.º do artigo 50.º da lei n.º 1:889, ouvida, nos termos legais, a direcção do Grémio dos Armazenistas de Vinhos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, que seja autorizada a redução das existências mínimas exigidas pelo n.º 3.º do artigo 7.º da citada lei aos actuais sócios do referido Grémio, nas condições seguintes:

- a) 30 por cento para as existências de 20:000 litros;
- b) 50 por cento para as existências de 50:000 litros ou superiores.

Ministério do Comércio e Indústria, 25 de Agosto de 1936. — O Ministro do Comércio e Indústria, *Pedro Teotónio Pereira*.

Direcção Geral do Comércio

Repartição do Fomento Comercial

Decreto n.º 26:930

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Nos termos do artigo 3.º do decreto-lei n.º 23:879, de 21 de Maio de 1934, é anexado ao Grémio dos Vinicultores de Óbidos o concelho de Peniche.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Teotónio Pereira*.